



COMISSÃO DE ÉTICA DA ABCCRM

Processo Disciplinar nº 01/2018

Representante: Sr. Luís Augusto de Camargo Ópice

Representado: Sr. João Tolezano

EMENTA

OFENSA PÚBLICA À MORAL DE ASSOCIADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO. DEVER DE ZELAR PELO BOM NOME DA ENTIDADE. RECONHECIMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE ENCONTRA LIMITE NO DIREITO INDIVIDUAL DO OFENDIDO. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. DESESTÍMULO À REINCIDÊNCIA. SUSPENSÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 01/2018, acordam os membros da Turma Julgadora, por unanimidade, julgar procedente a representação, nos termos do Voto do Relator. Os Srs. integrantes da Turma Julgadora, Sr. Cristiano Rêgo Benzota de Carvalho e Sr. Pedro Luiz Suarez Castedo votaram com o Relator.

São Paulo, 07 de Março de 2019.



Processo Disciplinar nº 01/2018

Representante: Sr. Luís Augusto de Camargo Ópice

Representado: Sr. João Tolezano

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Disciplinar decorrente de representação do Sr. Luis Augusto de Camargo Ópice (doravante, Representante) em face do Sr. João Tolezano (Representado), protocolada em 30.05.2018.

Alega o Representante, Diretor-Presidente da Associação exercendo mandato iniciado em 2018, que o Representado tem sido um crítico severo da atual administração e que teria sido alvo de ofensas pessoais por parte do Representado, tendo a sua honra e moral atacadas através de mensagens postadas em grupos de *WhattsApp*. Para embasar suas alegações, apresentou *print* da tela do celular como meio de prova dos fatos.

Em síntese, cita que em 08.05.2018, o Representado enviou mensagens pelo aplicativo para um grupo formado por inúmeros associados, denominado “Resenha Mangalarga”, utilizando-se de “palavras ofensivas à honra e moral do Requerente”, acusando-o de ser “...um Maduro no poder! Se vc o contraria ele quer te destruir, assim como acontece na Venezuela” e “O presidente da Associação é o chefe da facção ‘Movimento Marcha Mangalarga!’”.

Entende que tal postura é inaceitável no âmbito da Associação, requerendo, ao final deste processo, punição disciplinar a ser cominada pelos Julgadores.

Devidamente notificado, o Representado apresentou tempestivamente sua defesa, na qual confessou ter enviado as mensagens citadas na representação, mas que, contudo, as mensagens teriam sido enviadas, nas suas palavras: “...às 10:06...por engano, visto que era endereçada, no privado, à um amigo com quem estava trocando mensagens naquele momento. Tanto foi por engano que apaguei no mesmo minuto, às 10:06 horas (vide print anexo), pois não era a minha intenção publicá-la”. Assim, requereu o arquivamento do processo em tela.

Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga

Avenida Francisco Matarazzo, 455 – Pavilhão 4 – “Dr Fausto Simões”
São Paulo – SP – CEP 05001-300

Tel. 11 3673-9400 – Fax 11 3862-1864

www.cavalomangalarga.com.br



Sorteada a Turma Julgadora, os Srs. Luís Fernando Sianga e Alberto Veiga Júnior declararam-se impedidos, tendo sido recomposta a Turma Julgadora com o ingresso do Sr. Cristiano Rêgo Benzota de Carvalho como Revisor, mantido o Sr. Pedro Luiz Suarez Castedo como 3º Julgador.

O feito foi saneado pelo Relator em 07.01.2018, e como não houve requerimento de prova oral, seja testemunhal, seja depoimento pessoal, revelou-se desnecessária a realização da audiência prevista no §2º, do artigo 32, do Regulamento, tendo as partes sido notificadas para apresentação de razões finais, tendo o Representante reiterado os termos da sua petição inicial e o Representado deixado transcorrer o prazo sem apresentação de suas razões finais, vindo o processo concluso para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

A partir do reconhecimento de que as mensagens citadas na representação foram, de fato, enviadas ao grupo de *WhattsApp* formado por associados, gira a controvérsia apenas em torno da questão da existência ou não de ofensa à moral e à honra do Representante, associado que exerce a função do Diretor Presidente da Associação.

Neste sentir, considerando que o Representado, associado de longa data e de respeitável conhecimento técnico, proferiu considerações diretas sobre a pessoa do Diretor Presidente, é inegável o potencial ofensivo de eventual crítica excessiva feita publicamente, mormente quando se utiliza de palavras que sugerem, como foi no caso vertente, atos criminosos/ilícitos por parte do mesmo, tais como acusações de formação de uma facção e de realização de uma administração “ditatorial”, fazendo analogia com a presidência da Venezuela.



Dessa forma, inegavelmente, mesmo apagando a mensagem após o envio, de fato, o seu conteúdo foi lido por integrantes do grupo, tanto é que uma cópia da mensagem chegou ao conhecimento do ofendido, logo, nem em tese, pode-se dizer que houve um arrependimento eficaz do ato.

De mais a mais, ficou muito claro na defesa apresentada que o Representado não se arrepende de ter proferido aquelas opiniões sobre o Representante, pois limitou-se a alegar erro no endereçamento e tentativa de exclusão da mensagem.

É certo que a liberdade de expressão e opinião é direito fundamental a ser defendido de forma contundente. Mas, não menos certo é que aquele que profere dizeres e acaba por causar danos à moral e honra de outrem, deve responder pelos atos a que der causa.

Com efeito, o direito de livre expressão encontra limite no direito à honra e imagem do ofendido, e, no presente caso, o Representado acabou se excedendo, e muito, nas suas opiniões sobre pessoa que exerce a função de Diretor Presidente, invadindo a esfera do direito individual deste, configurando, de forma incontestada, ato ilegal que fere os princípios norteadores da própria Associação e que deve ser sancionado, na proporção do dano causado.

Não se pode olvidar que é dever do associado, disposto no artigo 10, 'd', do Estatuto, "proteger o bom nome da Associação" e, por certo, ofender publicamente a moral de associado no exercício da função de Diretor Presidente, além de passar longe de ser uma crítica construtiva, atenta contra a imagem e bom nome da Associação.

No caso em exame, o conteúdo das mensagens divulgadas publicamente, por si só, configura o dano à moral e honra do Representante. Assim, reveste-se de ilegalidade a conduta do Representado, razão pela qual se impõe a aplicação de sanção prevista no Estatuto.

A par destas considerações, resta analisar, portanto, qual a penalidade a ser aplicada e a dosimetria adequada, uma vez que, diante do reconhecimento do fato, não se discute mais a existência do ilícito, do nexo de causalidade e do dano causado.



Ocorre que nos termos da Representação, o caso se enquadraria na hipótese de exclusão do Representado do quadro de sócios, nos termos do art. 14, “g”, do Estatuto Social, que assim dispõe:

“Art. 14 – Deixará de pertencer ao quadro social aquele que:

(...)

g – atentar, de maneira pública e ostensiva, contra o bom nome da Associação ou ofender a integridade física ou moral de qualquer membro da Diretoria, funcionários, auxiliares da Diretoria, de Serviço de Registro Genealógico ou quaisquer outros serviços desta Associação.”

Contudo, de plano e em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfeitamente aplicáveis à espécie, verifica-se que tal medida extrema mostrar-se-ia exagerada ante aos fatos evidenciados nestes autos.

Assim, a melhor solução é a de procurar sopesar e ponderar a extensão do dano com a sanção a ser imposta, sob pena de se ferir princípios que são caros ao nosso ordenamento jurídico.

É dizer, deve a sanção representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, e deve ser capaz de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório do amargor da ofensa.

Ademais, critérios como a própria extensão e repercussão do dano, e, ainda, razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados.

Por outro lado, não se pode perder de vista que é dever de todos os associados e diretoria zelar por um ambiente de respeito mútuo e pela observação de regras sociais de urbanidade e convivência, sendo certo que o Representado não atendeu a tais ditames.

Neste caminho, vale lembrar ainda que diante das alegações de fato narradas, tanto na representação quanto na defesa ofertada, pode o Julgador, sem modificar a sua descrição, graduar a

Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga

Avenida Francisco Matarazzo, 455 – Pavilhão 4 – “Dr Fausto Simões”
São Paulo – SP – CEP 05001-300

Tel. 11 3673-9400 – Fax 11 3862-1864

www.cavalomangalarga.com.br



aplicação da sanção, e, no caso vertente, tenho para mim que não é o caso de aplicação da pena de expulsão prevista no art. 14, “g”, do Estatuto.

Considerando que o Representado não demonstrou arrependimento de ter proferido aquelas opiniões, tendo em vista que limitou-se a alegar erro no endereçamento e a tentativa de exclusão da mensagem do aplicativo, verifica-se, de forma clara, que o Representado não só não retirou as ofensas que proferiu como, ao final, ratificou suas opiniões acerca do Diretor Presidente, ainda que implicitamente.

Neste cenário, o caso em tela amolda-se perfeitamente à hipótese de punição imediatamente mais branda dentre as três hipóteses previstas no Estatuto (art. 11), qual seja aquela prevista no artigo 13, do referido Diploma Normativo, o qual prevê uma penalidade que atende ao papel educativo da sanção e, ao mesmo tempo, é capaz de desestimular a reincidência, revelando-se, portanto, penalidade mais adequada e proporcional ao dano causado à moral do Representante e, por via de consequência, ao bom nome da própria Associação.

A par destas considerações, e por tudo o quanto aqui exposto, julgo procedente a representação e voto no sentido de se aplicar ao Representado, nos termos do artigo 13 do Estatuto Social, a pena de suspensão da condição de associado pelo período de seis meses, a contar da publicidade da presente decisão, incluindo, portanto, suspensão de eventuais funções que exerça vinculadas à ABCCRM, promovendo-se, ainda, a devida anotação em sua ficha, nos termos do artigo 11 do referido Diploma Normativo.

É como voto.

São Paulo, 07 de março de 2019.

Danton Guttemberg de Andrade Filho
Relator